

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

**REGULAMENTO MUNICIPAL PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES,
MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES E
TABELA DE TAXAS**

PREÂMBULO

O Decreto-Lei 320/2002 de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na al. a) do nº 2 do artigo 17º da Lei 159/99 de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes. O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade relacionada com tais matérias. Assim, no âmbito da lei habilitante, do poder regulamentar atribuído pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e nos termos das disposições conjugadas do artigo 7º do Decreto-Lei nº 320/2002 de 28 de Dezembro e da alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera elaborou este projecto que vai ser submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, para eventuais sugestões e opiniões, sendo posteriormente remetido à Assembleia Municipal para aprovação.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

1 - O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante abreviadamente designadas por instalações, após a sua entrada em serviço.

2- Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) As instalações de cabos destinadas ao transporte público ou privado de pessoas, incluindo os funiculares;
- b) Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou policiais;
- c) Os ascensores para poços de minas;
- d) Os elevadores de maquinaria de teatro;
- e) Os ascensores instalados em meios de transporte;
- f) Os ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho;
- g) Os comboios de cremalheira;
- h) Os ascensores de estaleiro;
- i) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 Kg.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento – o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;

- b) Manutenção – o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção – o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) – a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei 320/2002 de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora (EI) – a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei 320/2002 de 28 de Dezembro;

CAPITULO II **Manutenção**

Artigo 3.º **Obrigaçãõ de Manutenção**

1- As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade criminal e civil pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2- O proprietário da instalação é responsável, solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 – Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecido no artigo 5º.

4- A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 – Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º **Contrato de manutenção**

1 – O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 – O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento de entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º **Tipos de contrato de manutenção**

1 – O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;

- b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.
- 2 – Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei nº 320/2002 de 28 de dezembro.
- 3 – Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPITULO III

Inspeção

Artigo 6.º

Competências da Câmara

- 1 – Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente diploma, é competente para:
- a) Efectuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
- b) Efectuar inspeções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.
- 2 – É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.
- 3 – As inspeções devem ser requeridas pela EMA, no prazo legal, através de requerimento escrito dirigido à Câmara Municipal de Castanheira de Pera, nos termos do anexo V do Decreto-Lei nº 230/2002 de 28 de Dezembro
- 3 – Para o exercício das atribuições supra referidas a Câmara Municipal pode recorrer a entidades inspectoras, reconhecidas pela Direcção Geral da Energia.

Artigo 7.º

Inspeções e reinspeções

- 1 – As instalações devem ser sujeitas a inspeções com a seguinte prioridade:
- a) Ascensores:
- i) Dois anos – quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços abertos ao público;
- ii) Quatro anos – quando situados em edifícios mistos de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- iii) Quatro anos – quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
- iv) Seis anos – quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- v) Seis anos – quando situados em estabelecimentos industriais;
- vi) Seis anos – nos casos não previstos nos números anteriores.
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes – dois anos;
- c) Monta-cargas – seis anos.
- 2 – Para efeitos do número anterior não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.
- 3 – Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no nº 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 – As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei 320/2002 de 28 de Dezembro.

5 – Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei 320/2002 de 28 de Dezembro.

6 – Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspeção extraordinária.

7 – Não sendo a inspeção ou reinspeção requerida no prazo legal, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo previsto na lei, a requerer e pagar, pagando igualmente as respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação, passível de coima, e à possível selagem do equipamento, nos termos previstos no artigo 10º.

Artigo 8.º

Obras em ascensores

1 – As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias – as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis – as de beneficiação.

2 – A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei 320/2002 de 28 de Dezembro.

3 – Os encargos com as obras classificados no nº 1 são suportadas nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 – Os proprietários dos ascensores não podem opor-se às obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposição regulamentar de segurança.

Artigo 9.º

Acidentes

1 – As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias a contar da ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 – Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspeção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 – Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente, devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 – A Câmara municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 10.º

Selagem das instalações

1 – Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa, ou às entidades por aquelas habilitadas, ou por solicitações da EMA, proceder-se à respectiva selagem.

2 – Consideram-se, para efeitos do número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 – A selagem prevista no nº 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 – Após selagem das instalações, estas não podem ser postas ao serviço sem inspeção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

Artigo 11.º

Presença de um técnico de manutenção

1 – No acto de realização da inspeção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 – Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPITULO IV

Sanções

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 – euros a 1000 euros – a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspeção, nos termos previstos no número anterior;
- b) De 250 euros a 5000 euros – o não requerimento da realização da inspeção nos prazos previstos no nº 1 do anexo V do Decreto-Lei 320/2002 de 28 de Dezembro.
- c) De 1000 a 5000 – o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, sem existência de contrato de manutenção, nos termos previstos no artigo 4.º.

2 – A negligência e a tentativa são puníveis.

3 – À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 38 382 de 7 de Agosto de 1951.

4 – No caso de pessoa singular, o montante máximo de coima a aplicar é de 3750 euros.

5 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no nº 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei 433/82 de 27 de Outubro, na sua redacção actual.

Artigo 13.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal, revertendo o produto das coimas para a respectiva Câmara.

Artigo 14.º

Fiscalização

1 – A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas À DGE.

CAPITULO V **Disposições Finais**

Artigo 15.º **Substituição das instalações**

- 1 – A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei nº 295/98 de 22 de Setembro.
- 2 – Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a Câmara Municipal solicitar à entidade inspectora a realização da inspeção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 16º **Arquivos**

Os processos técnicos e documentos relativos às inspeções periódicas, reinspeções, inspeções extraordinárias e inquéritos a acidentes ficarão à guarda da EI sendo, todavia, propriedade da Câmara Municipal, que em qualquer altura pode solicitar a sua devolução.

Artigo 17º **Taxas**

- 1 – As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização de inspeções periódicas, reinspeções e outras inspeções, previstas no nº 2 do artigo 6º, são as seguintes:
 - Taxa devida por inspeção – 120 euros
 - Taxa devida por reinspeção – 90 euros
 - Taxa devida por inspeção extraordinária – 120 euros
- 2 – As taxas são automática e anualmente actualizadas, pela taxa média de inflação, com arredondamento para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

Artigo 18.º **Interpretação e omissão**

As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação do executivo camarário.

Artigo 19.º **Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 20º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no 1º dia útil após a sua publicação.